



Segunda-feira, 20 de Dezembro de 2010

I Série — N.º 240

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

Ano

As três séries.	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 307/10:

Aprova a tabela de taxas, licenças, multas e outras receitas a cobrar pelos Órgãos do Poder Local.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação e âmbito)

1. É aprovada a tabela de taxas, licenças, multas e outras receitas a cobrar pelos Órgãos do Poder Local, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

2. A presente tabela de taxas vigora a nível nacional.

ARTIGO 2.º (Valor das taxas)

1. Os valores das taxas são fixados pela Administração Central e Local do Estado.

2. O valor das taxas, licenças e multas a cobrar são fixados em Unidade de Correcção Fiscal (UCF).

ARTIGO 3.º (Receitas das taxas)

1. O produto da cobrança de taxas e licenças constitui receita da administração local.

2. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas, licenças e multas constantes na tabela anexa dão entrada na Conta Única do Tesouro através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica «Receitas de Serviços Comunitários».

3. As receitas previstas no número anterior devem ser arrecadadas apenas em contas de recolhimento, sendo os seus saldos transferidos diariamente para a Conta Única do

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 307/10

de 20 de Dezembro

Considerando que as receitas dos serviços comunitários constituem importante fonte de financiamento dos Órgãos do Poder Local e que a sua adequada cobrança permitirá um aumento dos meios financeiros para responder às suas necessidades de despesa, oferecendo melhor qualidade de vida aos munícipes;

Havendo necessidade de proceder à actualização das tabelas de taxas e licenças e outras receitas municipais em vigor, no quadro do regime financeiro local fixado pelo Decreto Presidencial n.º 30/10, de 9 de Abril;

Assim, é fixada a tabela das taxas e licenças previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Regimento Financeiro Local para garantir a cobrança das receitas de serviços comunitários segundo os princípios da economia, eficácia e eficiência.

Tesouro para posterior disponibilização sob a forma de despesa orçamentada.

4. As contas de recolhimento não podem ser utilizadas para realização de despesas.

**ARTIGO 4.º
(Receitas das multas)**

O destino do produto das multas rege-se em conformidade com o Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

**ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são revolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capítulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
I	1.º		Actos Administrativos de Carácter Geral Declarações			
			1. Atestado ou documentos análogos:			
			a) Atestado de residência	4	3	2
			b) Agregado familiar	6	4	3
			c) Declarações diversas	4	3	2
			d) Segundas vias de documentos	—	—	—
			2. Confiança de processo requerido para fins judiciais ou outros aceitáveis — por cada período de 5 dias	10	7	5
	2.º		Fornecimento de fotocópias			
			1. De processos de obras, empreitadas e fornecimentos			
			a) Cópia em formato A4 cada	2	1,5	1
			b) Cópia em formato A3 cada	4	3	2
			c) Cópia em formato superior a A3	6	4	3
			2. De cartas de plano urbanístico:			
			a) Cópia opaca A4	5	3	2
			b) Cópia opaca A3	10	7	5
			c) Outro formato opaco	11	8	5
			d) Cópia transparente A4	15	11	7
			e) Cópia transparente A3	16	12	8
			f) Cópia transparente em formato superior a A3	19	14	10
			3. Cópias de documentos arquivados, por cada lauda, ainda que incompleta — preparos:			
			a) sendo autenticada	8	6	4
			b) não sendo autenticada	4	3	2
			4. Buscas	4	3	2
			5. Outros serviços ou actos da competência do Governo não previstos nesta tabela:			
			a) por cada processo e por cada coleção até 100 laudas	100	75	50
			b) acresce por cada conjunto de 150 laudas ou fração	100	75	50
			c) acresce por cada folha desenhada	3	2	1
	3.º		Plantas topográficas			
			1. «Croquis» para juntar aos processos de alienação ou troca de terrenos	50	37	25
			2. Reprodução de desenho em papel «ozalid» ou «marion» para várias cópias solicitadas por uma só vez e o indicador é a totalidade da medição (por metro quadrado ou fração)	100	75	50
			3. Folha da planta da cidade em papel «Ozalid» ou «marion»:			
			a) Escala 1/1000, por folha	32	24	16
			b) Escala 1/5000, por folha	40	30	20
			4. Projectos de lápides com alçado, em papel «marion» (cada)	40	30	20
			5. Cópias ozalid ou marion dos originais de projectos de construção, por metro quadrado ou fração	12	9	6

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
4. ^º			Serviços urgentes 1. Os serviços referidos nos artigos anteriores podem ser requeridos como «muito urgente», devendo ser satisfeitos no próprio dia ou nos dois dias seguintes, ou como «urgente», devendo, neste caso, ser satisfeitos entre o quarto e o oitavo dia, todos a contar da data da respectiva entrega. 2. As petições classificadas como «muito urgente», são taxadas pelo triplo e as classificadas de «Urgente» pelo dobro da taxa devida pelo serviço.			
II	I	5. ^º	Obras Particulares Inscrições de técnicos Inscrição 1. Para assinar projectos: a) Técnicos médios b) Técnicos superiores c) Renovação anual da inscrição para assinar projectos 50% do valor da inscrição 2. Para dirigir obras: a) Técnicos médios b) Técnicos superiores c) Renovação anual da inscrição para dirigir obras 50% do valor inicial 3. Registo de declaração de responsabilidade técnica, por técnico e por obra	30 60 — 40 80 40	22 45 — 30 60 30	15 30 — 20 40 20
			Observações 1. As inscrições referidas nos n. ^{os} 1. e 2 do presente artigo são válidas por um ano e devem ser renovadas a pedido dos interessados entre 15 a 30 dias antes do seu término. 2. Não podem ser recebidos projectos e declarações de execução de obras sem previamente se mostrar renovada a inscrição. 3. As taxas requeridas pela renovação são pagas no acto da entrega do pedido. 4. A falta de renovação da inscrição implica o pagamento de multa correspondente a 50% do valor da renovação.			
	II	6. ^º	Apreciação de Projectos de Obras Entrada e apreciação de projectos 1. Informação prévia sobre viabilidade de construção de anexo ou alteração, por m ² 2. Informação prévia sobre viabilidade de construção de habitação por m ² 3. Informação sobre viabilidade de construção de barracão ou armazém para fins agrícolas 4. Informação sobre viabilidade de construção de barracão ou armazém para fins diferentes da agricultura 5. Outras informações sobre viabilidade de construção	3 3 3 10 8	2 2 2 7 6	1 1 1 5 4
	III	7. ^º	Execução de Obras Cartazes publicitários e livros de obras 1. Fornecimento de cartaz para publicidade dos elementos do alvará, por cada 2. Autenticação de livros de obras, por cada	8 25	6 18	4 12
		8. ^º	Taxa geral a aplicar a todas as licenças 1. Pela apreciação de cada projecto de construção de qualquer natureza. 2. Pelas licenças de obras iniciais por período até 30 dias ou fracção 3. Pelas prorrogações de licenças de obras, por período de 50 dias ou fracção 4. Taxa geral a aplicar a todas as licenças de obras especiais, por período de 30 dias ou fracção	15 40 30 10	11 30 22 7	7 20 15 5

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		9. ^º	Taxas especiais a acumular com as anteriores			
			1. Construção, ampliação, reconstrução, ou alteração de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas ou provisórias confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção:	10	7	5
			2. Nos mesmos termos do número anterior, mas relativamente a obras não confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção	4	3	2
			3. Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barrações, capoeiras e congêneres, quando de tipo ligeiro, por metro quadrado ou fracção	4	3	2
			4. Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando servem de cobertura utilizável em logradouro, esplanadas ou similares, por metro quadrado ou fracção	4	3	2
			5. Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de piscinas, tanques ou similares, por cada metro cúbico ou fracção	4	3	2
			6. Obras de construção nova, ampliação, de reconstrução ou de modificação (por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso)	10	7	5
			7. Construção de vias de acesso a veículos automóveis — por cada 50m ² ou fracção ..	12	9	6
			8. Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros e outros lugares públicos — por metro quadrado ou fracção:			
			a) Varandas, alpendres, integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	12	9	6
			b) Outros corpos salientes destinados a aumentarem a superfície útil da edificação (por metro quadrado ou fracção)	30	22	15
			9. Abertura de poços, incluindo construção de resguardos, cada	12	9	6
			10. Terraplanagens e outras obras em zonas envolventes das edificações com projecto aprovado que alterem a tipologia local — por cada 100m ² ou fracção	12	9	6
		10. ^º	Demolições			
			1. Edifícios	24	18	12
			2. Pavilhões ou congêneres, instalados na via pública por cada	12	9	6
		11. ^º	Obras de conservação e reparação			
			1. Caiações, pinturas e limpeza exteriores, durante um determinado período a fixar pelo Governo da Província gratuito	—	—	—
			2. Outras obras de reparação e conservação, quer exteriores quer interiores, não especificadas gratuito	—	—	—
		12. ^º	Operações diversas			
			1. Reconstrução, reparação ou conservação.	12	9	6
			2. Por cada nova obra de construção até 600 metros quadrados as taxas obtidas na presente secção são reduzidas a metade			
			3. As cooperativas de construção e associações mutualistas que construam prédios em regime de propriedade horizontal, exclusivamente para os seus associados, beneficiam de uma redução de 50% nas taxas. A redução não é acumulável com as do número anterior	—	—	—
			4. As reduções referidas no número anterior só são concedidas às cooperativas de construção e associações mutualistas que provem a sua legalidade e quando a totalidade das fracções autónomas do edifício se destinam exclusivamente aos seus associados.			
			5. Ficam isentas das taxas referidas nesta secção as pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, associações devidamente constituídas para fins culturais, caritativos ou benficiantes e ainda as corporações ou associações religiosas e demais pessoas eclesiásticas, por quaisquer obras de construção, reparação ou reconstrução desde que os respectivos edifícios se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários.			
			6. A falta de licença após o início da obra implica um acréscimo de 100% do valor da taxa.	—	—	—

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
	IV	13.º	Utilização das Edificações Licença de utilização de edificações novas, reconstruídas, ampliadas ou alteradas <p>1. Para habitação, por fogo e seus anexos 40 2. Para comércio, indústria e serviços — por fogo e seus anexos 45 3. Para anexos e garagens, quando construções autónomas 35 4. Alteração do uso de edificação licenciada, por unidade: a) Para habitação 40 b) Para comércio ou serviços 45 c) Para armazém 40 d) Para indústria 35 5. Averbamentos 4 6. A utilização sem licença, as taxas a pagar pela emissão será elevada ao triplo ...</p>	30 34 26 30 33 30 26 3	20 22 17 20 22 20 17 2	
		14.º	Propriedade horizontal <p>1. Declaração de Propriedade: a) Por cada fracção habitacional 8 b) Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou profissional liberal 12 2. Aditamento à declaração de propriedade: Acréscimo — a) Por rectificações de fracção — por cada fracção 12 b) Por rectificação de partes comuns — por cada fracção 8 c) Por aumento ou redução de fracções — por cada fracção 8 3. Às solicitações, após licenciamento do projecto, são acrescidas de uma taxa de 50%.</p>	6 9 — 9 6 6	4 6 — 6 4 4	
		15.º	Número de polícia Cada número de polícia fornecido 4	3	2	
	V	16.º	Operações de Loteamento e Urbanização Licenciamento e loteamento <p>1. Informação: a) Pedido de informação prévia de loteamento por hectar 6 b) Outras informações 6 2. Licenciamento: a) Loteamento até 5 lotes 40 b) Loteamento de 5 até 10 lotes 48 c) Loteamento superior a 10 lotes 55 d) As taxas referidas nas alíneas a) b) e c) da presente alínea, são acumuláveis em cada caso e acrescidas da taxa de emissão do respectivo alvará. 3. Por cada lote 20 4. Por cada metro quadrado de fogo ou unidade de ocupação 2 5. Emissão de alvará de loteamento 20 6. Emissão de aditamento a alvarás de loteamento 20</p>	4 4 — 30 36 40 15 1,5 15 15	3 3 — 20 24 27 10 1 10 10	
			Observações <p>1. Pela prorrogação da validade dos alvarás de loteamento e por cada ano ou fracção, são devidas as taxas referidas nos n.ºs 2 e 5 do presente artigo, reduzidas a 50%.</p> <p>2. Pelo averbamento de alterações nos alvarás de loteamento, são devidas as taxas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo, conforme os casos, em relação aos lotes alterados ou aditados, e ainda 50% das taxas referidas na alínea do mesmo artigo.</p>			

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		17. ^º	Urbanização sem operação de loteamento			
			1. Emissão de alvará de licença ou autorização	20	15	10
			2. Acresce ao montante referido no número anterior por tipo de infra-estruturas:			
			a) Arruamento pavimentado	2	1,5	1
			b) Rede de esgotos pluviais	2	1,5	1
			c) Rede de esgotos domésticos	2	1,5	1
			d) Rede de abastecimento de água	2	1,5	1
			e) Redes eléctricas	2	1,5	1
			f) Redes de telecomunicações	2	1,5	1
			g) Redes de gás	2	1,5	1
		18. ^º	Vistorias			
			1. Vistorias a loteamentos:			
			a) Por perito e por cada loteamento	50	38	25
			b) Por lote acumulável com a anterior	25	18	12
			Observações			
			1. As vistorias só podem ser efectuadas após liquidação das taxas correspondentes.			
			2. Não se realizando a vistoria, por facto imputável ao requerente não poderá ser efectuada outra vistoria sem que se mostrem liquidadas novas taxas.			
		19. ^º	Taxas devidas por encargos de urbanização			
			1. Os concessionários de terrenos devem pagar uma prestação em dinheiro, fixada a título de taxa de urbanização no respectivo contrato, calculada de acordo com a seguinte fórmula:			
			$TU = \frac{Ssb + Aac + Acc + Asp}{At}$			
			em que: TU = ao valor da Taxa de Urbanização por metro quadrado concedido, Ssb = ao custo total das infra-estruturas do sistema de saneamento básico relativas aos terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada, Aac = ao custo total das infra-estruturas do sistema de água canalizada relativas aos terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada. A, e = ao custo total das infra-estruturas do sistema de energia eléctrica relativas aos terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada, Aep = ao custo total dos arruamentos e passeios relativos aos terrenos integrados numa determinada urbanização devidamente loteada. At = a área total dos terrenos concedidos, integrados numa determinada urbanização devidamente loteada.			
	VI	20. ^º	Diversos Outros actos			
			1. Por cada novo boletim de responsabilidade ou de fiscalização	10	7	5
			2. Marcação de alinhamento confinante com a via pública (por cada 10m lineares ou fracção)	10	7	5
			3. Nivelamento de alinhamento confinante com a via pública (por cada 10m lineares ou fracção)	10	7	5
			4. Outros alvarás não previstos nos artigos anteriores	8	6	4
III	I	21. ^º	Ocupação da Via Pública Tapumes e ocupação da via pública por motivo de obras Tapumes			
			Pela colocação de tapumes e/ou resguardos, por piso do edifício, por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras por período de 30 dias ou fracção	2	1	0,5

Classificação			DESIGNAÇÃO			Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capítulo	Secção	Artigo				UCF	UCF	UCF
			12. Vitrinas (por metro quadrado e por ano)	30	22	15		
			13. Expositores (por metro quadrado ou fracção e por ano)	10	7	5		
			14. Áreas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por metro quadrado ou fracção e por mês)	16	12	8		
			15. Máquinas de tiragem de gelados, de venda de tabacos e dispensadoras de serviço (por metro quadrado ou fracção e por mês)	16	12	8		
			16. Ocupação de carácter cultural (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros por metro quadrado ou fracção e por semana)	5	3	2		
			17. Engraxadores (por ano):					
			a) Com abrigo	7	5	3		
			b) Sem abrigo	3	2	1		
	24. ^º		Equipamento das concessionárias dos serviços públicos					
			1. Cabine telefónica (por cada e por ano)	30	22	15		
			2. Postes telefónicos (por cada, anual)	25	18	12		
			3. Condutas de água por metro linear ou fracção, por ano:					
			a) Com diâmetro até 20cm	20	15	10		
			b) Com diâmetro superior a 20cm	15	11	7		
			4. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes (por metro linear ou fracção e por ano):					
			a) Com diâmetro até 20cm	4	3	2		
			b) Com diâmetro superior a 20cm	4	3	2		
			5. Posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes (por metro cúbico ou fracção e por ano):					
			a) Até 3 metros cúbicos	30	22	15		
			b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	10	7	5		
			6. Autorização para a abertura de valas para manutenção de equipamento urbano, por metro linear	4	3	2		
			7. Abertura da vala para além do prazo da autorização ou a manutenção de tubos, condutas, cabos condutores e semelhante em condições de manifesto perigo é acrescida:					
			a) Até 30 dias 50%;					
			b) Acima de 30 dias 100% dia.					
	25. ^º		Ocupações diversas					
			1. Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo (por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano)	30	22	15		
			2. Círcos (por metro quadrado ou fracção):					
			a) Por semana	1	0,75	0,5		
			b) Por mês	4	3	2		
			3 Carroceis e outros similares (por metro quadrado ou fracção):					
			a) Por Semana	4	3	2		
			b) Por mês	10	7	5		
			4. Postes:					
			a) Por cada e por mês	10	7	5		
			b) Por cada e por ano	15	11	7		
			5. Grelhadores (por metro quadrado ou fracção e por mês)	8	6	4		
			6. Armários de distribuição e semelhantes até 3 metros cúbicos (por metro cúbico ou fracção e por ano)	10	7	5		
			7. Contentores subterrâneos de rádio comunicações ou telecomunicações (por metro cúbico ou fracção):					
			a) Por mês	10	7	5		
			b) Por ano	12	9	6		
			8. Antenas (por cada e por ano)	8	6	4		

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
			9. Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública (por kilómetro ou fracção e por ano)	2	1,5	1
			10. Cabines e semelhantes (por metro cúbico ou fracção e por ano):			
			a) Até 3 metros cúbicos	20	15	10
			b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	10	7	5
			11. Câmaras, caixas de visita ou afins (por metro cúbico ou fracção e por ano)	5	3	2
			12. Poste e marcos para suporte de fios (por cada e por ano)	10	7	5
			13. Cabos, tubos, condutas e semelhantes (por metro linear ou fracção e por ano):			
			a) Com diâmetro até 20cm	4	3	2
			b) Com diâmetro superior a 20cm	6	4	3
			14. Micro estação em poste (por cada e por ano)	10	7	5
			15. Filmagens e sessões fotográficas (por dia e por local):			
			a) Até 50m ²	25	18	12
			b) Até 100m ²	30	22	15
			c) Superior a 100m ²	35	26	17
			16. Tendas ou pavilhões (por metro quadrado ou fracção):			
			a) Por dia	4	3	1
			b) Por semana	8	6	4
			c) Por mês	15	11	7
			17. Construções provisórias na via pública por motivo de festeiros ou outras celebrações (por metro quadrado ou fracção, taxa diária)	10	7	5
			18. Mastros para decorações por ocasião de festeiros (por cada, taxa mensal)	4	3	2
			19. Outras ocupações não previstas nos números anteriores (por metro quadrado ou fracção):			
			a) Por dia	8	6	4
			b) Por semana	12	9	6
			c) Por mês	20	15	10
			d) Por ano	35	26	17
	26. ^o		Bombas abastecedoras			
			1. Instalação na via pública, por arrematação (taxa base anual, por cada uma)	136	102	68
			2. Idem, sem arrematação (por cada, taxa anual)	140	105	70
			3. Instalações em passeios, junto às garagens com depósitos no subsolo:			
			a) Bombas de gasolina, gasóleo ou óleo (por cada, taxa anual)	145	108	72
			b) Bombas de mistura (por cada, taxa anual)	100	75	50
			4. Com depósito no subsolo de garagem:			
			a) Bomba de gasolina, gasóleo ou óleo (por cada, taxa anual)	180	135	90
			b) Bombas de mistura (por cada, taxa anual)	100	75	50
			5. Pela ocupação do subsolo na via pública com instalação de depósitos alimentadores de bombas de gasolina, instaladas no interior das estações de serviço, quando se verifica não haver outro meio para instalação dos mesmos por metro quadrado, taxa (anual)	5	3	2
			Observação:			
			1. Autorização para transferência da instalação de qualquer natureza Taxa igual à 50% da liquidada anualmente.			
			2. As transferências das bombas dependem sempre de autorização do Governo Provincial.			
	27. ^o		Tomadas			
			1. Ar instaladas nas bombas por cada e por ano:			
			a) Com compressor ocupando a via pública	50	37	25
			b) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	25	18	12
			2. Área de lavagem de veículos e outros serviços de apoio (por cada e por ano) ...	200	150	100

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capítulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
IV		28.^º	Publicidade Afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade			
			1. Publicidade em mobiliário urbano por metro quadrado (por trimestre)	20	15	10
			2. Publicidade em edifícios ou em outras construções, visível ou perceptível do espaço público por metro quadrado (por trimestre)	32	24	16
			3. Outro tipo de publicidade, designadamente projecções publicitárias, não incluídos nos números anteriores por metro quadrado (por dia)	0,36	0,27	0,18
			4. Publicidade em mobiliário urbano, edifício ou em outras construções, visível ou perceptível do espaço público ou em outros tipos de publicidade — fora do local onde o anunciante exerce a actividade por metro quadrado (por trimestre)	68	51	34
			5. Bandeirolas em candeeiros ou postes (por metro quadrado):			
			5.1. Ocupando a via pública:			
			a) Por trimestre	50	37	25
			b) Por semestre	80	60	40
			c) Por ano	140	105	70
			5.2. Não ocupando a via pública:			
			a) Por trimestre	40	30	20
			b) Por semestre	60	45	30
			c) Por ano	100	75	50
			6. Utilização de projecção de focos ou feixes luminosos para difusão de publicidade por metro quadrado (por dia)	0,72	0,54	0,36
			7. Utilização de projecção de focos ou feixes luminosos para difusão de publicidade fora do local onde o anunciante exerce a actividade por metro quadrado (por dia).	1,08	0,81	0,54
			8. Publicidade luminosa ou directamente iluminada por metro quadrado (por trimestre)	40	30	20
			9. Publicidade luminosa ou directamente iluminada - fora do local onde o anunciante exerce actividade por metro quadrado (trimestre)	80	60	40
			10. Publicidade difundida por meio de dispositivos electrónicos por metro quadrado (por trimestre)	40	30	20
			11. Publicidade com ligação a circuitos de TV e vídeo por metro quadrado (por trimestre)	100	75	50
			12. Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:			
			a) De jornais, revistas ou livros (por m ² /ano)	40	30	20
			b) De fazendas e outros objectos (por m ² /ano)	50	37	25
		29.^º	Publicidade em unidades móveis			
			1. Em transportes colectivos (por metro quadrado e por ano):			
			a) no exterior	40	30	20
			b) no interior, sendo visível do exterior	20	15	10
			2. Em táxis (por viatura e por ano):			
			a) No exterior	136	102	68
			b) No interior, sendo visível do exterior	44	33	22
			3. Através de inscrições em veículos	40	30	20
			4. Em veículos ligeiros de passageiros e mistos	55	40	27
			5. Em veículos ligeiros de mercadorias	62	46	31
			6. Em veículos pesados de passageiro	68	51	34
			7. Em veículos pesados de mercadorias e mistos	73	54	36
			8. Em reboques	34	25	17
			9. Em semi-reboques	27	20	13
			10. Através de inscrições em veículos utilizados exclusivamente para actividades publicitárias (por veículo e por metro quadrado):			
			a) Por dia	8	6	4
			b) Por semana	34	25	17
			c) Por mês	123	90	60
			11. Em outros meios (por metro quadrado):			
			a) Por dia	4	3	2

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capítulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
			b) Por semana	16	12	8
			c) Por mês	65	48	32
	30. ^o	Publicidade sonora				
		1. Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública (por dispositivo):				
		a) Por dia	10	7	5	
		b) Por semana	41	30	20	
		c) Por mês	120	90	60	
		2. Placas de proibição de afixação de publicidade	10	7	5	
		3. Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que entestem com a via pública (por metro quadrado e por ano)	30	22	15	
		4. Painéis e molduras (por metro quadrado e por trimestre):				
		a) Ocupando a via pública	30	22	15	
		b) Não ocupando a via pública	24	18	12	
		5. Mupis e semelhantes e outros dispositivos onde se inclua diversas informações relógio, termómetros e outros (por metro quadrado):				
		5.1. Ocupando a via pública:				
		a) Por trimestre	20	15	10	
		b) Por semestre	30	22	15	
		c) Por ano	50	37	25	
		5.2. Não ocupando a via pública:				
		a) Por trimestre	14	10	7	
		b) Por semestre	22	16	11	
		c) Por ano	34	25	17	
		6. Reclamos electrónicos computorizados ou sistema de vídeo (por metro quadrado da área do dispositivo e por ano):				
		a) No local onde o anunciante exerce a sua actividade	75	56	37	
		b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade	125	90	60	
	31. ^o	Publicidade em dispositivos aéreos				
		1. Publicidade em avionetas, helicópteros, parapentes, páraquedas e outros semelhantes, bem como em dispositivos aéreos cativos (por dispositivo):				
		a) Por dia	120	90	60	
		b) Por semana	550	412	275	
		c) Fita anunciadora (por metro/por mês)	15	11	7	
		2. Publicidade em chapas, placas, tabuletas, tela, lonas e outra publicidade não incluídas nos artigos anteriores, sendo mensurável a superfície (por metro quadrado da área incluída na face da moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária):				
		2.1. Quando no local da actividade:				
		a) Por mês	8	6	4	
		b) Por ano	52	39	26	
		2.2. Quando fora do local da actividade:				
		a) Por mês	16	12	8	
		b) Por ano	100	75	50	
		2. Fitas anunciadoras e reclamos atravessando a via pública e painéis (por cada, taxa semanal)	30	22	15	
		3. Postes e marcos anunciadores não luminosos (por cada, taxa mensal)	10	7	5	

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		32. ^o	Campanhas publicitárias de ruas			
			1. Distribuição de panfletos por dia e por local 2. Distribuição de produtos por dia e por local 3. Outras ações promocionais de natureza publicitária por dia e por local	50 100 60	37 75 45	25 50 30
		33. ^o	Publicidade diversa			
			1. Bandeiras e pendões com fins comerciais ou outras por cada e por mês 2. Publicidade em chapéus-de-sol (por unidade e por ano)	10 15	7 11	5 7
			Observações:			
			1. Entende-se por publicidade todas as formas de apresentação pública de nomes ou marcas de empresas, produtos ou entidades, quaisquer que sejam as formas de apresentação ou exposição. 2. As taxas de publicidade são devidas sempre que os anúncios se divisem na via pública, entendendo-se para o efeito, como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos. 3. Consideram-se períodos de três meses ou trimestres e semestres os que ocorrem respectivamente entre: a) 1 de Janeiro e 31 de Março; 1 de Abril e 30 de Junho; 1 de Julho e 30 de Setembro e de 1 de Outubro e 31 de Dezembro. b) 1 de Janeiro e 30 de Junho; 1 de Julho e 31 de Dezembro. 4. Sendo o anúncio ou reclamo total ou parcialmente escrito em língua estrangeira, salvo quando referente a firmas e marcas, é cobrado o dobro das taxas fixadas. 5. Toda a publicidade de bebidas alcoólicas e tabaco é agravado o seu valor em 100%. 6. As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local. 7. No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar. 8. Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior. 9. Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo luminoso os dispositivos destinados a chamar a atenção do público. 10. Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamo devem obedecer aos condicionamentos de segurança e estética indispensáveis. 11. A publicidade em veículos que transitam por várias províncias apenas são licenciáveis pelo departamento de publicidade correspondente, do Governo da Província onde o proprietário tenha residência permanente ou sede própria. 12. Não estão sujeitos à licença: a) os letreiros que resultem de imposição legal; b) a indicação da marca, preço ou qualidade colocados nos artigos à venda; c) os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam colocados se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de créditos ou outros análogos, criados com o fim de facilitar transações. 13. Salvo no que respeita à publicidade referida nos artigos 30. ^o , 31. ^o e 32. ^o , as taxas dos anúncios fixos autorizados a serem colocados fora dos prédios onde se encontre o respectivo estabelecimento ou se fabricam ou vendem os artigos são afectados do coeficiente 2 relativamente às taxas previstas neste capítulo. 14. Se outra sanção não estiver regulamentada, fixa-se, em regra, no dobro da taxa normal, o custo das afixações abusivas em relação aos períodos decorridos desde o início da ocupação até ao fim do mês anterior à data do despacho que autoriza. 15. Quando os anúncios e reclamos de espectáculos públicos foram substituídos com frequência no mesmo local por outro de igual natureza, poderá conceder-se por avença, sendo levada em consideração a dimensão máxima, ficando a colocação dos mesmos sujeita a visto prévio do Governo Provincial. Nestes casos, o valor da avença é igual a duas vezes a taxa que corresponderia ao anúncio de maior dimensão. 16. A taxa do artigo 29. ^o é reduzida em 10% por metro quadrado, no período de Natal e Ano Novo (meses de Dezembro e Janeiro). 17. Quando se trate da 1. ^a emissão, o pagamento das licenças decorre nos primeiros oito dias, à boca do cofre, ou nos 15 dias subsequentes, neste caso acrescidos de 10% do valor total, por mora. Fondo este prazo a licença será cancelada, com todas as consequências legais inerentes.			

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
			18. Quando se trate de renovação, o pagamento das licenças decorre no mês indicado no aviso após o que poderão ainda ser pagas com taxas acrescidas de 30%. 19. As licenças cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renovam-se automática e sucessivamente, salvo se: a) O Governo Provincial comunica por escrito o titular da licença, a deliberação no sentido contrário, até 20 dias antes do termo do prazo respectivo; b) O titular da licença comunica por escrito ao Governo Provincial a intenção contrária, até 10 dias antes do termo do respectivo prazo. 20. As licenças de publicidade são consideradas a título precário, sem direito a qualquer indemnização, seja a que título for no caso de haver necessidade, por parte do Governo Provincial de dar por findas as operações. 21. O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se pelo respectivo regulamento de publicidade do Governo Provincial. 22. Nos dispositivos susceptíveis de emissão de várias mensagens publicitárias, as taxas a aplicar são afectadas de um coeficiente cujo valor é igual ao número de emissões de mensagens possíveis. 23. Sempre que houver um acto de vistoria para colocação de publicidade, será cobrada a deslocação ...	136	102	68
V	34. ^o	Mercados, Lojas, Feiras e Venda Ambulante Registo			20	15
			1. Inscrição e emissão de cartão-comerciantes, empregados e moços	8	6	4
	35. ^o	Mercados permanentes				
			1. Hortaliças, frutas, criação e ovos: a) Bancas e lugares, taxa diária, por metro quadrado, incluindo, o saneamento b) Terrado, pavimento e passeio, taxa diária por metro quadrado, incluindo o saneamento	1 0,5	0,75 0,375	0,5 0,25
			2. Pescado e Carnes: Bancas e lugares, taxa diária, por metro quadrado, incluindo o saneamento	2	1,5	1
			3. Quinquelaria: Terrado, pavimento e passeio, taxa diária por metro quadrado, incluindo o saneamento	2	1,5	1
			4. Banca comum: cada vendedor, taxa diária, incluindo o saneamento	1	0,75	0,5
			5. Venda de mercadorias em viaturas de mercadorias: a) Para vender mercadorias, por cada viatura e pelo período de 60 minutos ou fração, incluindo o saneamento	10	7	5
			b) Para expor ou vender mercadorias por período superior a 60 minutos, por metro quadrado do terrado ocupado pela viatura é acrescido ao valor anterior por cada 30 minutos..	2	1,5	1
	36. ^o	Diversos				
			1. Utilização de câmaras frigoríficas: a) Por períodos de um dia ou fração por kg b) Por período de sete dias ou fração por kg c) Por período de 15 dias ou fração por kg d) Por período de 30 dias ou fração por kg e) Abertura extraordinária do frigorífico para qualquer quantidade, por interessado, cada vez	0,05 0,1 0,15 0,25 5	0,0375 0,075 0,1125 0,1875 3	0,025 0,05 0,075 0,125 2
			2. Utilização da balança: Pesagem de viaturas carregadas com mercadorias para consumo, cujos produtos se destinem à comercialização no mercado, peso bruto e por cada vez: a) até 3000kg b) até 5000kg c) até 10000kg d) até 15000kg	1 2 3 4	0,75 1,5 2 3	0,5 1 1 2

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		37. ^a	Mercados de levante			
			1. Mesas, taxa diária por metro, incluindo o saneamento	1	0,75	0,5
			2. Terrado, pavimento e passeio, taxa diária, por metro quadrado, incluindo o saneamento	1	0,75	0,5
		38. ^a	Feiras e venda ambulante			
			1. Taxa de ocupação de feiras e venda ambulante, por metro quadrado/dia	2	1,5	1
			2. Taxa de ocupação de feiras e venda ambulante—lugares de venda a título acidental em feiras por metro quadrado/dia	3	2	1
			3. Quitandas e quitandeiras ambulantes:			
			a) Quitandas tradicionais em lugar permitido por cada vendedor, taxa diária	1	0,75	0,5
			b) Quitandeiras ambulantes para produtos adquiridos, nos mercados por cada, taxa diária	1	0,75	0,5
			4. Exposição de veículos (por dia, por local e por cada veículo)	25	18	12
VI		39. ^a	Licença Sobre Actividade de Terrenos Rurais, Agrários ou Florestais Actos administrativos			
			1. De 0,5 hectares a 2 hectares, por metro quadrado	isento		
			2. Mais de 2 hectares, por metro quadrado, anual	0,014	0,0105	0,007
			3. Pedido de registo de parcela de terra	15	11	7
			4. Pedido de declaração de comprovação de exploração (por ano)	15	11	7
			5. Pelo trespasso de parcela de terra	15	11	7
		40. ^a	Vistorias para terrenos rurais, agrários e florestais			
			1. De 1 hectar a 10 hectares	30	22	15
			2. De 10 hectares a 50 hectares	45	33	22
			3. De 50 hectares a 100 hectares	60	45	30
			4. De 100 hectares a 500 hectares	70	52	35
			5. Mais de 500 hectares	100	75	50
		41. ^a	Estudos			
			1. Análise de projecto agro-pecuário (superior a 10 hectares)	40	30	20
			2. Análise de plano de exploração agro-pecuária (superior a 10 hectares)	30	22	15
VII		42. ^a	Registo e Licenciamento de Canídeos, Felinos e Outros Animais Registo e licenciamento de canídeos			
			1. Registo por cada cão de qualquer categoria:			
			a) Inicial	5	3	2
			b) Mudança de proprietário	3	2	1
			c) Mudança de residência do proprietário	2	1,5	1
			2. Licenciamento, incluindo o custo da chapa, por animal e por ano:			
			a) cão de guarda	20	15	10
			b) cão de caça	30	22	15
			c) cão de luxo	35	26	17
		43. ^a	Registo de felinos			
			1. Registo por cada gato por qualquer categoria:			
			a) Inicial	6	4	3
			b) Mudança de proprietário	4	3	2
			c) Mudança de residência do proprietário	2	1,5	1

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
		44. ^o	Registo de símios			
			1. Registo por cada macaco de qualquer categoria:			
			a) Inicial	20	15	10
			b) Mudança de proprietário	15	11	7
			c) Mudança de residência do proprietário	10	7	5
			Observações:			
			1. As licenças anuais caducam em 31 de Julho do ano imediato, devendo as respectivas renovações ser solicitadas pelos interessados em Junho de cada ano.			
			2. A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo implica o agravamento da respectiva taxa, em de 50%.			
			3. São isentos de taxa de licença de detenção, posse e circulação, os cães a guarda de estabelecimentos do Estado, de beneficência, de utilização pública, de comércio e os utilizados como guia de invidisuais.			
VIII		45. ^o	Higiene Pública Limpeza e saneamento urbano			
			Custo de serviço:			
			1. Limpeza e desobstruções:			
			a) Desobstrução de louças sanitárias, por peça	25	18	12
			b) Desobstrução e limpeza de canalizações, caixas de visitas e limpeza de acessórios dentro da propriedade, (habitação unifamiliar)	70	52	35
			c) Desobstrução e limpeza de canalizações, caixas de visitas e limpeza de acessórios dentro da propriedade, (habitação plurinifamiliar — prédios acima de cinco pisos serão de 15% do valor por cada piso)	390	290	190
			d) Limpeza de fossas (por cada 5000 litros de águas negras ou fracção)	50	37	25
			e) Limpeza de poços rotos (por cada 5000 litros de águas negras ou fracção)	50	37	25
			f) Desobstrução e limpeza de canalizações, caixas de visita, e limpeza de acessórios fora da propriedade, quando da responsabilidade do (proprietário sistema de saneamento privado-condomínio), valor por metro linear e por acessório ..	180	135	90
		46. ^o	Taxa de licença			
			1. Ligação do sistema domiciliar à rede pública de esgotos:			
			a) Ramal de ligação de 0,15m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e compactação da vala (metro linear)	3	2	1
			b) Ramal de ligação de 0,2m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e compactação da vala (metro linear)	5	3	2
			c) Ramal de ligação de 0,3m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e compactação da vala (metro linear)	7	5	3
			d) Ramal de ligação acima de 0,3m de diâmetro, incluindo abertura, fecho, rega e compactação da vala (metro linear)	8	6	4
			e) Caixa de visita com tampa de betão	40	30	20
			f) Caixa de visita com tampa de ferro fundido	50	37	25
		47. ^o	Taxa de utilização de bens públicos e outras			
			1. Saneamento (rede pública de esgotos):			
			a) Municípios ligados à rede pública (por habitação)	20	15	10
			b) Hotéis e similares, hospitais clínicas, centros e postos de saúde públicos e privados (por quarto/cama)	60	45	30
			c) Empresas ou proprietários de viaturas de saneamento (por viatura)	60	45	30
			d) Licenciamento de empresas ou proprietários de viaturas de saneamento para prestação de serviços ao público (por viatura)	150	45	30
		48. ^o	Diversos			
			1. Fornecimento de água a particulares (por metro cúbico)	2	1,5	1
			2. Fornecimento de água a particulares com tanques montados sobre viatura automóvel (por metro cúbico)	10	7	5

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
IX		49.^a	Cemitérios Taxas de sepulturas			
			1. Encerramento:			
			a) Com fornecimento de elevador, tenda, pódio e relva sintética	150	112	75
			b) Com duas barras metálicas e relva sintética	100	75	50
			c) Com urna ou caixão	40	30	20
			2. Pela reserva da sepultura findos os primeiros cinco anos (por cada período de um ano)	60	45	30
			Observações			
			3. Quando se trate de crianças até 10 anos de idade, as taxas deste artigo são reduzidas em 50%.			
			4. Quando se trate de enterramento nos Cemitérios Alto das Cruzes e Santa Ana, é acrescido 50% do valor da taxa.			
			5. Quando se trate de enterramento de dois ou mais membros da mesma família, o serviço é gratuito.			
			6. Em caso de insuficiência de meios financeiros comprada por atestado passado pela Administração Municipal, o serviço é gratuito.			
		50.^a	Lápides e monumentos			
			1. Licenças pela colocação de lápides perfeitamente rasa sobre qualquer sepultura (por metro quadrado)	20	15	10
			2. Licenças pela colocação de lápides com ornamento ou alçado sobre qualquer sepultura (por metro quadrado)	22	16	11
			3. Licenças para construção de monumentos, jazigos e catacumbas (por metro quadrado de superfície exterior da construção, excluída a cobertura junto às ruas, taxas mensal).	20	15	10
			4. Idem no interior dos talhões	10	7	5
			5. Licenças para reparação de lápides, monumentos, jazigos e catacumbas:			
			a) Quando executadas directamente pelo interessado por dia (gratuito);			
			b) Quando executadas por intermédio do Governo Provincial por dia (gratuito).			
			6. Licença para limpeza, pintura ou caiação anual de lápides, monumentos, jazigos e catacumbas:			
			a) Quando executadas directamente pelos interessados (gratuito);			
			b) Quando executadas por intermédio do Governo Provincial (gratuito).			
		51.^a	Concessão de terrenos			
			1. Pela venda de terrenos para construção:			
			a) De monumentos, jazigos e catacumbas com o mínimo de 6m ² , incluindo alegretes ou semelhantes, junto às ruas (por metro quadrado).	30	22	15
			b) Idem no interior de talhões	20	15	10
			c) De lápides rasas ou com ornamento ou alçado com o mínimo de 2m de cumprimento e 1m de largura, incluindo alegretes ou semelhantes, junto às ruas (por metro quadrado).	10	7	5
			d) Idem no interior dos talhões	5	3	2
		52.^a	Cerimónias nas capelas			
			Para ofício de sepultura ou missa de requiem com absolvição do túmulo ou simples encomendações, celebrado na capela:			
			a) Com eça e capela decorada	30	22	15
			b) Simples com eça	10	7	5
			c) Sem eça nem armação da capela	5	3	2
			d) Por cada tocheiro com tocha que servir nos sufrágios	2	1,5	1

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda	Benguela	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capítulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF	
		53. ^º	Sarcófagos				
			1. Taxa anual individual para depósito nos gavetões dos sarcófagos:				
			a) De cadáveres encerrados em urnas ou caixão de chumbo	30	22	15	
			b) De ossadas encerradas em urnas ou caixão de chumbo	20	15	10	
			c) Por cada deslocação do tempo de abertura do gavetão	10	7	5	
			2. Quando se trate de crianças até 10 anos de idade, as taxas deste número beneficiam de um desconto de 50%				
		54. ^º	Taxas diversas				
			1. Depósito provisório de cadáveres encerrados em urnas, nos termos da lei, na capela ou casa mortuária, para transladação para sarcófagos, jazigos ou para fora da cidade (por dia):				
			a) Na capela	4	3	2	
			b) Na casa mortuária	8	6	4	
			2. Por cada exumação, obtida previamente a competente licença da autoridade sanitária	90	60	40	
			3. Pela regra, limpeza e conservação de plantas das sepulturas (por mês ou fracção) gratuito.				
			4. Pela entrada em jazigos particulares de cadáveres em urnas ou caixão de chumbo, gratuito.				
			Observações				
			Todos os actos constantes neste capítulo, com exceção dos referidos nas verbas do n. ^º 1 alíneas a) e b), todos do artigo 49. ^º e n. ^º 6, alíneas a) e b) , do artigo 50. ^º , deverão ser requeridos depois de feito prévio depósito correspondente às taxas que forem devidas.				
X		55. ^º	Indemnização por Danos Causados em Bens do Património Público Danos causados em árvores				
			1. Perda total de cada árvore até três anos	180	180	180	
			2. Perda total de cada árvore de três a cinco anos	280	280	280	
			3. Perda de cada árvore de 5 a 10 anos	400	400	400	
			4. Perda total de cada árvore superior a 10 anos.	800	800	800	
			5. Pequenos ferimentos em árvores (cada árvore)	100	100	100	
			6. Ferimentos profundos em árvores de mais de cinco anos	200	200	200	
			7. Ramos partidos que não alterem a estrutura	140	140	140	
			8. Ramos partidos que alterem a estrutura	200	200	200	
			9. Despesas de árvores derrubadas provenientes de colisão e sua replantação	800	800	800	
		56. ^º	Em semáforos e sinais de trânsito				
			1. Semáforos:				
			a) Simples	2600	2600	2600	
			b) Com básculas	4500	4500	4500	
			2. Em sinais de trânsito:				
			a) Gráfico....	230	230	230	
			b) Painéis de informação	470	470	470	
			c) Pinos	200	200	200	
			d) Barreiras metálicas	130	130	130	
		57. ^º	Outros danos				
			1. Em pavimento de calçada à portuguesa assente sobre areia (por metro quadrado)	40	40	40	
			2. Em pavimentos de calçada à portuguesa, assente sobre areia e com juntas tomadas a cimento (por metro quadrado)....	60	60	60	
			3. Em pavimentos de mistura asfáltica sobre terra, com 3cm de espessura (taixa de rodagem), por metro quadrado	100	100	100	

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capítulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
			4. Em pavimentos de betuminoso (tapete asfáltico): por metro quadrado 5. Em pavimentos de terra regularizados (em construção), por metro quadrado 6. Em pavimento de betonilha, por metro quadrado..... 7. Em pavimento de ladrilho, por metro quadrado 8. Em lancis de largura inferior ou igual a 0,1m linear 9. Em lancis de largura compreendida entre 0,1 e 0,15m lineares 10. Em lancis de largura superior a 0,15m lineares 11. Em sarjetas de boca (por unidade) 12. Em sarjetas de grade (por unidade)... 13. Em postes de iluminação pública: 1. Metálico com um braço: a) Completo com 8m e luminária de 150w b) Completo com 10m e luminária de 250w	400 20 80 120 50 40 30 400 900	400 20 80 120 50 40 30 400 900	400 20 80 120 50 40 30 400 900
			2. Metálico com dois braços: a) Completo com 8m e luminária de 150w b) Completo com 10m e luminária de 250w	2800 3000	2800 3000	2800 3000
			3. De betão com um braço: a) Completo com 9m e luminária de 250w	3800 4000	3800 4000	3800 4000
			4. De betão com dois braços: a) Completo com 9m e luminária de 250w	2600	2600	2600
			5. Armário de Comando de iluminação pública	3400	3400	3400
			6200	6200	6200	
			Observações			
			1. Os preços constantes dos artigos deste capítulo, serão acrescidos de 15% do valor global a título de encargos da administração			
XI	58. ^a		Tráfego Velocípedes			
			1. Licenças de condução: a) velocípedes sem motor b) velocípedes com motor	12 24	10 18	6 12
			2. Matrícula, registo, incluindo chapa e livrete: a) veículos sem motor b) veículos com motor	12 24	10 18	6 12
	59. ^a		Diversos			
			1. Segundas vias da licença de condução e livrete do registo 2. Segunda via de chapa de matrícula 3. Transferência de propriedade, por mudança de proprietário 4. Averbamento de alterações das características dos velocípedes 5. Reserva de estacionamento por metro quadrado ano: a) Serviços públicos b) Missões diplomáticas c) Organizações internacionais reconhecidas d) Hotéis	6 5 5 5 6 6 6 8	4 3 3 3 4 4 4 6	3 2 2 2 3 3 3 4
			Observações			
			1. Estão isentos de taxas os velocípedes pertencentes ao Estado e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e os pertences a deficientes motores quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.			

Classificação			DESIGNAÇÃO	Luanda Benguela Lobito Lubango Huambo	Restantes sedes de Províncias	Outros Municípios
Capí- tulo	Secção	Artigo		UCF	UCF	UCF
			2. As insensões da observação anterior não abrangem o custo da chapa e do livrete, os quais serão liquidados pela taxa fixada no corpo deste capítulo. 3. O cancelamento definitivo por inutilização ou destruição será gratuito			
XII	60. ^o		Aferição de Pesos e Medidas Medidas de comprimento			
		1.	Duplo decâmetro	1/0,8	94/100	63/100
		2.	Decâmetro	1/0,8	94/100	63/100
		3.	Meio decâmetro	1/0,8	94/100	63/100
		4.	Duplo metro	1/0,8	94/100	63/100
		5.	Metro	1/0,8	94/100	63/100
		6.	Meio metro	1/0,8	94/100	63/100
		7.	Duplo decímetro	1/0,8	94/100	63/100
		8.	Decímetro	—	—	—
	61. ^o		Taxímetro			
		1.	Aferição de cada taxímetro	1/12	6/100	4/100
		2.	Aferição extraordinária	1/18	4/100	3/100
	62. ^o		Medidas de volume			
		1.	Metro cúbico	1/0,9	5/6	5/9
		2.	Meio metro cúbico	1/0,9	5/6	5/9
	63. ^o		Medidas de massa ou peso			
			De 50 gramas a 1 miligrama	1/0,8	94/100	63/100
	64. ^o		Medidas de capacidade para secos			
		1.	De duplo hectolitro a meio decilitro	1/0,8	94/100	63/100
		2.	Rasouras de litro	1/0,8	94/100	63/100
	65. ^o		Medidas de capacidade para líquidos			
		1.	De duplo hectolitro a um centilitro	1/08	94/100	63/100
		2.	Funis	1/08	94/100	63/100
	66. ^o		Medidoras			
		1.	Medidoras automáticas ou semi-automáticas	1/3	25/100	17/100
		2.	Medidas de gasolina (bombas)	1/12	6/100	4/100
	67. ^o		Balanças automáticas e semi-automáticas			
		1.	De força de 1 a 50kg	1/3	25/100	17/100
		2	De força de 50 a 100kg	1/6	13/100	8/100
		3.	De força de 100 a 500kg	1/7	11/100	7/100
		4.	De força de 500 a 1000kg	1/9	8/100	6/100
		5.	De força superior a 1000kg	1/12	6/100	4/100
		6.	Básculas	1/18	4/100	3/100
	68. ^o		Conferição			
		1.	Pela contenção é devida metade da taxa de aferição.			
		2.	Os interessados deverão pedir o serviço de aferição ou conferirão em suas casas ou estabelecimentos por escrito ou verbalmente, desde que paguem, além das taxas respectivas de aferição, mais a importância de 8UCF dentro da área da cidade e 16UCF fora dessa área.			
		3.	Destas importâncias 2/3 reverterão a favor do cofre do Governo Provincial e 1/3 para o aferidor.			
			Observação: A época de aferição é de três meses, de Janeiro a Março de cada ano.			

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.